



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2021/39 (REG)**

**Incumprimento do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, pela empresa jornalística «Empresa do Diário dos Açores, Lda.»»**

**Lisboa**

**3 de fevereiro de 2021**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2021/39 (REG)**

**Assunto:** Incumprimento do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, pela empresa jornalística «Empresa do Diário dos Açores, Lda.»

#### **I. Enquadramento**

- 1.** A sociedade «Empresa do Diário dos Açores, Lda.» está inscrita na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), como empresa jornalística, desde 2 de abril de 1975, com o n.º de inscrição n.º 200551.
- 2.** A referida empresa jornalística é titular da publicação periódica «Diário dos Açores» registada na ERC, desde 2 de abril de 1975, com o n.º de inscrição 100552.
- 3.** Após análise da edição impressa n.º 41.792, de 9 de fevereiro de 2019, da publicação periódica «Diário dos Açores», verificaram-se inconformidades relativamente aos elementos constantes na ficha técnica em comparação com os mesmos elementos registados, designadamente a identificação dos detentores do capital social da empresa.
- 4.** Pelo ofício n.º SAI-ERC/2019/4228, de 6 de maio de 2019, foi a «Empresa do Diário dos Açores, Lda.», informada da situação irregular supracitada e as consequências legais decorrentes da mesma.
- 5.** Não se tendo obtido qualquer resposta ao ofício supracitado, foi a referida empresa jornalística notificada através do ofício n.º SAI-ERC/2019/6053, de 22 de julho de 2019, tendo sido reiterado o teor do mesmo.
- 6.** Por e-mail com o registo de entrada n.º ENT-ERC/20169/6571, de 25 de julho de 2019, veio a «Empresa do Diário dos Açores, Lda.» solicitar a prorrogação do prazo patente no artigo 8.º do

Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, tendo sido a mesma concedida.

- 7.** Na sequência do término do prazo da prorrogação concedida pelo Regulador sem que fosse rececionado qualquer pedido de averbamento, foi a empresa jornalística novamente notificada, através do ofício n.º SAI-ERC/2019/8494, de 11 de setembro de 2019, tendo sido reiterada a obrigatoriedade de suprimir a inconformidade assinalada e as consequências legais para a sua inobservância.
- 8.** Foi rececionado novo e-mail com o registo de entrada n.º ENT-ERC/2019/7586, de 12 de setembro, a requerer a prorrogação do prazo para efetivar o pedido de averbamento por mais 15 dias, fundamentada com o período de férias e o consequente atraso no trabalho inerente àquelas, tendo sido esta, igualmente, concedida.
- 9.** Em 8 de outubro de 2019, veio a «Empresa do Diário dos Açores, Lda., através do e-mail com o registo de entrada n.º ENT-ERC/2019/8138, justificar o atraso, que ainda se verificava no requerimento do averbamento da alteração descrita no ponto 3, afirmando que os serviços notariais se encontravam em greve e que, apesar dessa contingência, pretendiam regularizar a situação registal até o final do corrente mês. Foi concedida nova prorrogação.
- 10.** Em 28 de novembro de 2019, por e-mail com o registo de entrada n.º ENT-ERC/2019/9143, a empresa jornalística em análise remeteu, à ERC, a ata n.º 64, exarada da reunião da Assembleia Geral do dia 30 de maio de 2014, fundamentando de que a mesma serviria de base às alterações na certidão comercial, documento que ainda não dispunham.
- 11.** Não tendo a «Empresa do Diário dos Açores, Lda.» encetado as diligências necessárias para o averbamento da alteração verificada no que concerne à identificação dos detentores do capital social da empresa, procedeu-se ao envio do ofício n.º SAI-ERC/2020/4010, de 13 de julho de 2020, alertando para a iminência da instauração de processo contraordenacional caso se mantivesse a inconformidade observada.

12. Por e-mail com o registo de entrada n.º ENT-ERC/2020/5340, de 24 de agosto de 2020, solicitou a empresa jornalística nova prorrogação do prazo devido à dificuldade de marcação junto das Conservatórias de Registo Comercial em face da situação pandémica que se vive atualmente. Foi concedida nova prorrogação.
13. A «Empresa do Diário dos Açores, Lda.» não requereu, à data, o averbamento da alteração da identificação dos detentores do capital social da empresa.

## **II. Análise**

14. O artigo 5.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, atualizada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, dispõe que «[o] Estado assegura a existência de um registo prévio, obrigatório e de acesso público das: [e]mpresas jornalísticas nacionais, com indicação dos detentores do respetivo capital social [alínea c)]».
15. O artigo 17.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, elenca, nas várias alíneas, os elementos que devem constar no registo das empresas jornalísticas, referindo que são elementos do registo, designadamente, a «[c]apital social e relação discriminada dos seus titulares» [alínea c)].
16. O averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação, por força da imposição vertida no artigo 8.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
17. A inobservância do artigo 8.º do citado diploma é passível de contraordenação prevista e punível com uma coima cuja moldura se fixa entre €249,39 [duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos] e €498,79 [quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos], conforme estabelecido no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma.
18. Conforme descrito no ponto 3 da presente informação, constatou-se, após análise da edição n.º 41.792, de 9 de fevereiro de 2019, da publicação periódica «Diário dos Açores», que os

elementos observados na ficha técnica daquela não correspondiam com os elementos registados, no caso, a identificação dos detentores do capital social da empresa.

- 19.** Foram os titulares da citada empresa jornalística notificados, exaustivamente, para procederem ao averbamento das alterações verificadas. Em resposta veio aquela solicitar várias prorrogações do prazo ínsito no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, tendo sido as mesmas concedidas.
- 20.** Efetivamente, a «Empresa do Diário dos Açores, Lda.», mostrou-se sempre colaborante visando regularizar a inconformidade verificada, explicando e justificando os atrasos derivados de várias contingências.
- 21.** No entanto, a colaboração verificada não culminou no averbamento da alteração concernente aos detentores do capital social da empresa, de balde as várias tentativas intentadas pelo Regulador.
- 22.** Privilegiando, sempre que a lei o permite, uma solução assente em medidas preventivas, ao invés, da aplicação de medidas punitivas, foram enviados vários ofícios, conforme descrito nos pontos 4, 5, 7 e 11, da informação, a solicitar a regularização da situação registal da empresa.
- 23.** Concomitantemente foi a empresa informada da norma que a sua conduta violava e as consequências legais para o seu incumprimento, através dos vários ofícios, de resto, já descritos na informação, não tendo o Regulador obtido qualquer resposta, desde o dia 24 de agosto até à atual data.
- 24.** Face ao exposto, verifica-se que a empresa jornalística «Empresa do Diário dos Açores, Lda.» não cumpriu as obrigações constantes do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, ao não solicitar o averbamento da alteração da identificação dos detentores do capital social da empresa, no prazo de 30 dias a partir da sua alteração, constituindo a sua conduta contraordenação prevista e punível no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma.

### **III. Deliberação**

Nos termos do artigo 6.º, alínea b, conjugado com o artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, dos artigos 1.º, n.º 1 e 39.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera:

- a) Pela instauração de processo contraordenacional contra a empresa jornalística «Empresa do Diário dos Açores, Lda.» por não ter requerido o averbamento da alteração da identificação dos detentores do capital social da empresa no Livro de Registo de Empresas Jornalísticas da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no prazo de 30 dias, a partir da alteração dos mesmos, nos termos do disposto no artigo 8.º e no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- b) Conceder um prazo adicional de 10 (dez) dias para suprir os elementos em falta que, caso sejam integralmente regularizados, permitem, ainda, o arquivamento do processo.

Lisboa, 3 de fevereiro de 2021

O Conselho Regulador,  
Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo